



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1333/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A execução dos recursos previstos nesta Medida Provisória observará obrigatoriamente os seguintes princípios e diretrizes:

I – priorização de municípios e regiões com maior vulnerabilidade socioambiental, considerando indicadores de pobreza, risco climático, recorrência de desastres naturais, insegurança hídrica e desigualdade territorial;

II – publicação mensal, em plataforma digital de dados abertos, de informações detalhadas sobre a execução física e financeira dos recursos, incluindo critérios de distribuição, municípios beneficiados, valores transferidos, contratos firmados e resultados alcançados;

III – participação dos Conselhos Municipais e Estaduais de Proteção e Defesa Civil, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de organizações comunitárias locais nos processos de definição de prioridades, acompanhamento e fiscalização das ações financiadas;

IV – integração obrigatória das ações financiadas com planos de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como com políticas de gestão de riscos e de redução de desastres;

V – elaboração e publicação de relatório consolidado ao final da execução, contendo avaliação de impacto, indicadores de desempenho, análise de efetividade das ações e recomendações para aprimoramento das políticas públicas de defesa civil e segurança hídrica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.333/2026 abre crédito extraordinário de R \$250 (duzentos e cinquenta) milhões para ações de proteção e defesa civil e para obras emergenciais de segurança hídrica. Embora a urgência e a relevância da matéria estejam devidamente caracterizadas, a proposta carece de salvaguardas essenciais para assegurar que os recursos públicos sejam aplicados com justiça social, transparência, eficiência e respeito às populações mais vulneráveis.

Os desastres climáticos que motivam a abertura do crédito extraordinário — enchentes, vendavais, estiagens severas e eventos extremos — atingem de forma desproporcional comunidades pobres, periféricas, rurais e tradicionais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus arts. 3º, 20, 23, 225 e 231, impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento sustentável, reduzir desigualdades regionais, proteger o meio ambiente e garantir a segurança e a dignidade das populações afetadas. Assim, a execução dos recursos deve observar critérios objetivos de vulnerabilidade socioambiental, evitando distorções, favorecimentos e desigualdades na distribuição.

A ausência de mecanismos de transparência ativa e de participação social fragiliza o controle democrático e dificulta o acompanhamento da sociedade civil, dos órgãos de fiscalização e do próprio Parlamento. A experiência recente demonstra que recursos emergenciais, quando não submetidos a critérios claros e fiscalização adequada, podem ser utilizados de forma ineficiente ou até politicamente direcionada, o que contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição.

Além disso, a intensificação dos eventos climáticos extremos exige que as ações emergenciais estejam articuladas com políticas estruturantes de adaptação climática, prevenção de desastres e gestão de riscos. A simples resposta reativa, sem integração com planejamento de longo prazo, perpetua ciclos de vulnerabilidade e aumenta custos humanos, sociais e econômicos.

A presente emenda, portanto, não altera o mérito da Medida Provisória, mas qualifica sua execução, garantindo que os recursos extraordinários sejam aplicados com justiça climática, transparência, participação social e



responsabilidade pública. Trata-se de medida coerente com os princípios da defesa do meio ambiente, da proteção das populações vulneráveis, da ética na gestão pública e da justiça socioambiental — valores historicamente defendidos pela Deputada Heloísa Helena e pelo campo progressista.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

